



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO N° 77/2023

REFERÊNCIAS:	<i>Bens públicos. Doação de imóvel público. Dispensa de licitação. Possibilidade condicionada à aferição do interesse público.</i>
INTERESSADOS:	<i>Prefeito Municipal Vereadores</i>

Trata-se do projeto de lei complementar nº 34/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a conversão de concessão de direito real de uso em doação, com base na Lei Municipal nº 4.938/2021, em favor da empresa Patrícia Carolina Camargo Mantovani – EPP.

A referida empresa é concessionária duas áreas de pouco mais de 1.000m² (mil metros quadrados) cada uma, conforme consta na Lei Complementar Municipal nº 328/2008.

Instado a manifestar-se, este Procurador Jurídico o faz na forma que segue:

A meu ver, a questão foi razoavelmente abordada pelo IBAM em seu parecer jurídico nº 1113/2023, no qual já teve a oportunidade de se manifestar em caso idêntico, no sentido da ilegalidade de projetos desta natureza, ao qual remeto os interessados.

Inobstante, o ilustre instituto consultivo deixa de atentar para determinadas nuances que tornam especiais os casos de concessionárias de nosso Município que, por não terem a propriedade do imóvel, se veem impossibilitadas de obter boas condições de crédito e investimento (necessários à expansão de suas atividades), tornando-as potenciais “alvos” de outros Municípios que oferecem melhores incentivos.

Politicamente, sabemos que permitir que empresas consolidadas, que empregam dezenas de municíipes, se mudem para outros





CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Municípios é algo bastante problemático. As consequências sociais devem ser consideradas pelas autoridades constituídas. Estamos falando de responsabilidade.

Outros pontos: a realização de licitações pressupõe a indenização das concessionárias pelas benfeitorias realizadas. Será que o Município teria condições de arcar com todos esses gastos? Ainda que tivesse, será que as empresas concessionárias aceitariam de bom grado? O cenário tende à insegurança jurídica e judicialização de conflitos.

Isso não significa compactuar da ilegalidade, mister frisar.

Entendo que o Município, respeitados os limites das Constituições Federal e do respectivo Estado, detêm autonomia para estabelecer incentivos aptos a gerar progresso e desenvolvimento local, o que se coaduna com a noção de interesse público.

Aliás, o presente projeto cinge-se à aferição de tal interesse público, cujo mérito os nobres Vereadores devem apreciar, especialmente no sentido de verificar se os encargos propostos justificariam a pretendida doação.

Objetivamente, são as considerações que submeto à apreciação desta Casa de Leis.

Mococa, 1º de setembro de 2023.



Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618